

Uma vez que a vinculação, nos termos do inciso III do § 1º do art. 3º da proposição, é justamente a relação de entidade da administração indireta com a secretaria de Estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados, opõe-se o presente veto ao inciso XII do caput e as alíneas “g” e “h” do inciso II do parágrafo único do art. 26, por serem contrários ao interesse público, de modo a evitar incongruência em se ter uma entidade formalmente vinculada a um órgão e materialmente subordinada a outro.

Quarto veto: O inciso VII do art. 38 da Proposição de Lei nº 23.125, de 2016:

“Art. 38.

VII – a gestão de operações de crédito e arranjos financeiros junto a instituições nacionais e internacionais.

Razões do Veto:

A competência para a gestão de operações de crédito e arranjos financeiros junto a instituições nacionais e internacionais foi atribuída à SEDECTES, nos termos do proposto no Parecer de Turno Único do Plenário.

A mudança da referida competência da SEPLAG para a SEDECTES foi resultado de reuniões técnicas realizadas por integrantes do Poder Executivo e da Assembleia Legislativa. Porém, a Emenda nº 93, de autoria da Casa, alterou o dispositivo em comento, devolvendo a competência para a SEPLAG.

Para além do exposto, após análise mais criteriosa sobre a gestão de operações de crédito e sobre o proposto para as Instâncias Centrais de Governança, vislumbrou-se que a Secretaria de Estado de Fazenda e os grupos de coordenação de políticas públicas setoriais, previstos nos arts. 6º e 7º da proposição, já possuem a competência para coordenar a formulação e a implantação das políticas públicas relativas à atração de investimentos nacionais e internacionais para o Estado, razão pela qual se opõe o presente veto ao inciso VII do art. 38, por ser contrário ao interesse público.

Quinto veto: A alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 48 da Proposição de Lei nº 23.125, de 2016:

“Art. 48.

§ 1º

I –

c) garantia dos direitos dos usuários de serviços públicos estaduais;

Razões do Veto:

O projeto de lei encaminhado à ALMG previa a incorporação da Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – pela Controladoria-Geral do Estado, garantidos os mandatos dos atuais Ouvidores. Entretanto, essa Casa deliberou pela manutenção da conformação atual da OGE, como órgão autônomo de controle interno, conforme propostas de emenda apresentadas por diversos deputados.

Por este motivo, o dispositivo em comento ficou prejudicado por se tratar de atividade própria da OGE, constante inclusive da alínea “d” do inciso V do art. 4º da Lei nº 15.298, de 6 de setembro de 2004.

Neste sentido, para evitar o conflito de competências, opõe-se veto à alínea “c” do inciso I do art. 48, por ser contrário ao interesse público.

Sexto veto: Os incisos II, V, X e XI do caput e incisos II, V, X e XI do parágrafo único do art. 101; os incisos VIII, IX e XVIII do caput e incisos VIII, IX e XVIII do parágrafo único do art. 110; e os incisos I e XVII do caput e incisos I e XVII do parágrafo único do art. 111 da Proposição de Lei nº 23.125, de 2016:

“Art. 101.

II – cento e seis cargos da carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais;

.....

V – trinta e sete cargos da carreira de Analista de Gestão;

.....

X – quatro cargos da carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar;

XI – quatro cargos da carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar.

Parágrafo único.

II – “78”, para a carreira de Auxiliar de Serviços Governamentais, constante no item I.1.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

.....

V – “1”, para a carreira de Analista de Gestão, constante no item I.3.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

.....

X – “1”, para a carreira de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar, constante no item I.4.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

XI – “1”, para a carreira de Comandante de Aeronave do Gabinete Militar, constante no item I.4.2 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo.

.....

Art. 110.

VIII – quarenta e um cargos da carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações;

IX – vinte e um cargos da carreira de Gestor de Telecomunicações;

.....

XVIII – dois cargos da carreira de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro.

Parágrafo único.

VIII – “6”, para a carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações, constante no item I.1.8 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

IX – “1”, para a carreira de Gestor de Telecomunicações, constante no item I.1.9 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

.....

XVIII – “1”, para a carreira de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, constante no item I.3.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo.

Art. 111.

I – cento e sete cargos da carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais;

.....

XVII – dez cargos da carreira de Analista de Administração de Estádios.

Parágrafo único.

I – “88”, para a carreira de Auxiliar de Serviços Operacionais, constante no item I.1.1 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo;

.....

XVII – “1”, para a carreira de Analista de Administração de Estádios, constante no item I.8.3 do anexo a que se refere o caput deste parágrafo.

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Razões do Veto:

O dispositivo em comento foi acrescentado ao projeto de lei por meio da aprovação da Emenda nº 189. Ressalte-se que a emenda recebeu parecer contrário no plenário por ser incompatível com as regras definidas no Substitutivo nº 1 acerca da nova estrutura administrativa proposta para o Poder Executivo.

Preliminarmente, deve-se observar que, nos termos do art. 22 da Constituição da República de 1988, compete privativamente à União legislar sobre matéria processual.

Neste sentido, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, instituído pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, não é um mero registro de fato criminoso, mas um substituto do Inquérito Policial, quando se tratar fato típico penal de menor potencial ofensivo.

Instada a se manifestar, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, emitiu parecer contrário ao artigo sub examine, nos seguintes termos:

“(...) a PCMG vislumbra a necessidade de veto do artigo 191 da Proposição de Lei nº 23.125/2016, a uma porque há vício formal inquestionável, consoante entendimento do STF e, a duas, pelo fato de a matéria em análise já se encontrar normatizada (Resolução Conjunta SEDS/TJMG/PGJ/DPMG/PMMG nº 184, de 25 de abril de 2014, que instituiu o protocolo de atuação operacional para registro e tramitação de procedimentos de natureza penal, abarcando o Termo Circunstanciado de Ocorrência (...) entre outros, e dá outras providências).”

Pelo exposto, opõe-se o veto ao art. 191 da Proposição de Lei nº 23.125, de 2016, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Oitavo veto: O parágrafo único do art. 194 da Proposição de Lei nº 23.125, de 2016:

“Art. 194.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as exonerações e nomeações decorrentes do processo de reorganização administrativa, no prazo de noventa dias contados da data de entrada em vigor desta lei, desde que não incorra em aumento de despesa de pessoal.”

Razões do Veto:

O dispositivo em comento foi acrescentado ao projeto de lei nos termos do Parecer de Turno Único, apresentado no Plenário da Casa, para tratar das nomeações e exonerações decorrentes do processo de reorganização administrativa.

Preliminarmente, observa-se que a exoneração e a nomeação de servidores são atos administrativos próprios do chefe do Poder Executivo do Estado, conforme determina o inciso III do art. 90 da Constituição Estadual.

Neste sentido, a prática destes atos não necessita de autorização legislativa, encontrando-se dentro da discricionariedade do administrador e subordinada aos parâmetros previstos em lei, em especial no que se refere às despesas e às limitações.

Para além do exposto, a Constituição da República de 1988 estabelece em seu art. 24 a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre Direito Financeiro, cabendo à primeira estabelecer normas gerais.

Desta forma, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, obrigando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a praticar uma gestão fiscal responsável.

Para atender os seus objetivos, dentre outros dispositivos, o art. 22 da LRF proíbe diversas práticas caso a despesa total com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido na lei. Cabe destaque à vedação ao provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Isto posto, é sabido que a situação financeira do Estado, bem como dos demais Estados brasileiros, é deficitária. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual, publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado, o Estado permanece acima do limite prudencial referente às despesas de pessoal estabelecido na LRF.

Assim, o parágrafo único do art. 194 da presente proposição, ao autorizar nomeações para a reorganização administrativa pode vir a infringir o disposto na LRF, tendo em vista a atual situação fiscal do Estado e, assim, implicar em inconstitucionalidade reflexa, por violação de norma infraconstitucional, cuja observância possui caráter constitucional.

Por fim, o dispositivo em comento ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes ao dispor sobre o provimento de cargos públicos do Poder Executivo, nos termos do inciso III do art. 90 da Constituição do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar os dispositivos acima mencionados da proposição em causa, por serem inconstitucionais ou contrários ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Governador do Estado

LEI Nº 22.257, DE 27 DE JULHO DE 2016.

Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado.

Parágrafo único. A administração pública, orientada pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, será estruturada conforme as diretrizes governamentais e o previsto no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI.

Art. 2º A administração pública compreende a administração direta e a indireta.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública estadual relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica ou vinculação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – subordinação administrativa:

a) a relação hierárquica de secretarias e órgãos autônomos com o Governador, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;

b) a relação hierárquica de órgão colegiado com secretaria de Estado, no que se refere à sujeição às diretrizes das políticas públicas estabelecidas no PMDI e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG;

II – subordinação técnica:

a) a relação de subordinação das unidades setoriais e seccionais às unidades centrais, no que se refere à normalização e à orientação técnica;

b) a relação hierárquica de um órgão ou unidade com outro órgão ou unidade, independentemente da existência de relação de subordinação administrativa;

III – vinculação: a relação de entidade da administração indireta com a secretaria de Estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.

§ 2º A estrutura orgânica das Secretarias de Estado de Governo, de Casa Civil e de Relações Institucionais, de Planejamento e Gestão e de Fazenda, da Controladoria-Geral do Estado – CGE – e da Advocacia-Geral do Estado – AGE – poderá conter unidades centrais.

§ 3º Compete às secretarias de Estado exercer a supervisão das atividades das entidades a elas vinculadas nos termos do inciso III do § 1º, observada a natureza do vínculo.